

A. I. Nº - 206952.0136/04-5  
AUTUADO - UZZINA DA MODA CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 10.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0466-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 4.102,44 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas diversas mercadorias estocadas em estabelecimento com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA, situado na Rua Francisco Ferraro, 23, sala 01, Bairro Nazaré, na cidade de Salvador/Ba, sendo apresentadas notas fiscais em nome de outro contribuinte, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências datado de 29/07/2004 constante à fl. 11, e Termo de Ocorrências e Encerramento de Fiscalização à fl. 07.

O autuado em sua defesa à fl. 40 solicitou o cancelamento do Auto de Infração, com base na alegação de que em virtude da Secretaria da Fazenda ter demorado em liberar o seu pedido de inscrição cadastral, e esperando que a mesma fosse liberada para comercialização na Feira Utilar Modecor, efetuou a compra das mercadorias. Pede que seja exigido somente o imposto, com a liberação da multa, por considerar que o valor exigido é muito elevado para as condições financeiras da empresa.

Na informação fiscal à fl. 46, a autuante manteve integralmente sua ação fiscal argumentando que:

1. Foi lavrado o Auto de Infração por irregularidade relativa a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, estando a empresa, inclusive, na data da apreensão com a situação cadastral cancelada.
2. O contribuinte encontra-se cadastrado na SEFAZ como microempresa-1 na atividade de Confecção de Roupas Íntimas, Blusas, Camisas e Semelhantes, exceto sob medida.
3. Na defesa o contribuinte em momento algum se exime da obrigação de pagar o imposto em valor histórico, no entanto alegando dificuldades financeiras pede a liberação da multa.

**VOTO**

A exigência fiscal de que cuidam os autos se refere a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem, relativamente às mercadorias constantes no

Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 122919 (fl. 11). Além disso, o contribuinte detentor das mercadorias se encontrava na data da apreensão das mercadorias com sua inscrição cadastral cancelada, conforme documentos às fls. 03 a 08.

De acordo com o artigo 191 do RICMS/97, considera-se clandestino qualquer estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, ficando, os infratores sujeitos à apreensão das mercadorias em situação irregular, e exigência do imposto antecipadamente.

No caso presente, a ação fiscal que resultou na autuação é decorrente da Denúncia nº 5111, e pelo que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos constante à fl. 11, as mercadorias objeto da autuação (2.000 Short Tactell; 2.050 Blusas Femininas Suplex; e 440 Camisas masculina em malha pólo) foram encontradas estocadas no endereço situado na Rua Francisco Ferraro, 23, sala 01, no Bairro de Nazaré, na cidade de Salvador, desacompanhadas de documentos fiscais que comprovassem a sua origem, cujo referido Termo de Apreensão constitui elemento de prova que as mercadorias realmente se encontravam em situação irregular, além do fato de que o estabelecimento se encontrava com inscrição cadastral cancelada na SEFAZ/BA.

Desta forma, considerando que realmente na data da apreensão das mercadorias o contribuinte não se encontrava inscrito, pois sua inscrição estava cancelada, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que as mercadorias foram adquiridas pela firma defendant, uma vez que os documentos fiscais apresentados estão em nome de outro contribuinte.

Além do mais, mesmo que o depósito estivesse com sua situação regular, não restou provada a origem das mercadorias, cujas notas fiscais às fls. 16 a 20, que foram apresentadas posteriormente não podem ser acatadas, pois estão em nome dos estabelecimentos com inscrição nº 57531289-ME e 251788288.

Assim, considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento com inscrição cadastral cancelada, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto exigido por antecipação na forma prevista no artigo 125, inciso V, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0136/04-5, lavrado contra **UZZINA DA MODA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.102,44, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA